



**PROCESSO Nº TST-RR-12166-02.2016.5.03.0097**

**ACÓRDÃO**  
**(8ª Turma)**  
**GMCB/yd/**

**RECURSO DE REVISTA**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXILIAR DE RAMPA E LÍDER DE RAMPA. ÁREA DE RISCO. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. PERMANÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.**

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar previamente a transcendência da causa em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Nessa perspectiva, por meio do aludido instrumento recursal extraordinário, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes.

Não se pode olvidar que os artigos 926 e 927 do CPC, plenamente aplicáveis nesta Justiça Especializada, reconheceram a função nomofilática dos Tribunais Superiores, aos quais compete garantir a unidade do Direito, a partir da uniformização da interpretação dos enunciados normativos aplicáveis às demandas de sua competência.

Desse modo, ao Tribunal Superior do Trabalho é atribuído o encargo de uniformizar a interpretação dos enunciados legais e constitucionais em matéria de sua competência, de modo que os precedentes por ele editados deverão ser aplicados pelos demais julgadores e Tribunais Regionais do Trabalho aos casos semelhantes ou idênticos.

É inequívoco que o instituto da transcendência, ao possibilitar a seleção de matérias relevantes e de interesse público, confere meios a este Tribunal Superior para o exercício de seu mister, deixando



## PROCESSO Nº TST-RR-12166-02.2016.5.03.0097

evidente que esta não se trata de mera Corte de revisão.

O § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.

**Na espécie**, considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na jurisprudência desta Corte Superior, verifica-se a **transcendência política**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU CARACTERIZADA A PERICULOSIDADE PELO LABOR DOS SUBSTITUÍDOS EM ÁREA DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA NOS AUTOS. AUXILIAR DE RAMPA E LÍDER DE RAMPA. ÁREA DE RISCO. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. PERMANÊNCIA. PROVIMENTO.**

O laudo pericial, apesar de se tratar de prova técnica hábil a demonstrar a periculosidade das atividades (artigo 195, § 2º, da CLT), pode ser desconsiderado pelo juiz se houver elementos nos autos que o permitam formar a sua convicção em sentido contrário à conclusão do perito, nos termos do artigo 479 do CPC.

Desse modo, não pode o Tribunal desprezar o laudo pericial que concluiu pela caracterização da periculosidade e indeferir o adicional de periculosidade pleiteado, quando não há sequer notícia de outros elementos probatórios nos autos hábeis a formar a sua convicção.

**Na hipótese**, o egrégio Tribunal Regional, afastou a conclusão da prova pericial que entendeu caracterizada a periculosidade, registrando para tanto que só pela descrição das atividades exercidas pelos substituídos, já era possível



**PROCESSO Nº TST-RR-12166-02.2016.5.03.0097**

verificar que eles não realizavam atividade em postos de abastecimento de aeronaves e que, por não realizarem atividade de abastecimento, mas predominantemente de carga e descarga de bagagens nas aeronaves que estavam no aeroporto, não precisavam permanecer em área de risco normatizado de forma permanente.

Consignou, dessa forma, que as provas dos autos foram insuficientes para se considerar que todos os substituídos processuais, classificados pela ré nas funções de auxiliar de rampa e líder de rampa, atuam de forma habitual ou intermitente em área de risco prevista na NR nº 16, de forma que indeferiu o pagamento do adicional de periculosidade.

Verifica-se que o indeferimento do adicional de periculosidade, em tais circunstâncias, afronta a disposição contida no artigo 195, § 2º, da CLT, que não prescinde da prova técnica para a demonstração da periculosidade.

Ademais, relativamente ao manuseio de inflamáveis para abastecimentos de aeronaves, esta colenda Corte firmou o entendimento de que a área de risco a que se reporta a NR nº 16, anexo 2, diz respeito à área de operação, tendo, assim, direito ao adicional de periculosidade os empregados que efetuam diretamente o abastecimento da aeronave e aqueles que, no exercício de suas atribuições, transitam nessa área externa em situação de risco acentuado.

Ora, ao referir-se a uma "área de operação", necessariamente a referida norma não pretendeu restringir sua aplicação àqueles empregados que efetuam o abastecimento da aeronave com combustível, mas também, àqueles que transitam na área externa à fuselagem do avião, por estarem todos sujeitos ao risco acentuado de eventual explosão ou incêndio do combustível.

Assim, é devido o adicional de periculosidade, na forma do artigo 193 da CLT, aos trabalhadores que prestam serviços em área de risco (de forma permanente ou intermitente), em razão do contato



**PROCESSO Nº TST-RR-12166-02.2016.5.03.0097**

com inflamáveis ou explosivos, como é o caso dos autos. Precedentes.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-12166-02.2016.5.03.0097**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE MINAS GERAIS - SAM** e é Recorrido **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região decidiu conhecer do recurso ordinário da reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Inconformado, o sindicato reclamante interpõe recurso de revista, no qual requer a reforma do v. acórdão regional.

Decisão de admissibilidade às fls. 717/720.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo não conhecimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, referentes à tempestividade, preparo e regularidade de representação, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

**1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**1.2.1. TRANSCENDÊNCIA.**



**PROCESSO Nº TST-RR-12166-02.2016.5.03.0097**

**1.2.1.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXILIAR DE RAMPA E LÍDER DE RAMPA. ÁREA DE RISCO. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. PERMANÊNCIA.**

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017.

Assim, uma vez que se trata de exame de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar previamente a transcendência da causa em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Nessa perspectiva, por meio do aludido instrumento recursal extraordinário, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes.

Não se pode olvidar que os artigos 926 e 927 do CPC, plenamente aplicáveis nesta Justiça Especializada, reconheceram a função nomofilática dos Tribunais Superiores, aos quais compete garantir a unidade do Direito, a partir da uniformização da interpretação dos enunciados normativos aplicáveis às demandas de sua competência.

Desse modo, ao Tribunal Superior do Trabalho é atribuído o encargo de uniformizar a interpretação dos enunciados legais e constitucionais em matéria de sua competência, de modo que os precedentes por ele editados deverão ser aplicados pelos demais julgadores e Tribunais Regionais do Trabalho aos casos semelhantes ou idênticos.

Cumprir destacar, por oportuno, que, a despeito de esta Corte deter competência para examinar questões constitucionais em sede recursal extraordinária, ao Supremo Tribunal Federal cabe proferir a última palavra acerca da matéria, tendo em vista que o Poder Constituinte originário a ele outorgou a função de guarda da Constituição Federal.

No caso do instituto da transcendência, o Tribunal Superior do Trabalho foi autorizado, pelo legislador, a selecionar as matérias relevantes e de interesse público, conferindo-lhes meios para o exercício de seu mister, deixando evidente que esta não se trata de mera Corte de revisão.



**PROCESSO Nº TST-RR-12166-02.2016.5.03.0097**

O § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.

Com relação ao **critério político**, este estará evidenciado nas hipóteses em que o Tribunal Regional de origem deixar de observar as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes do excelso Supremo Tribunal Federal, os acórdãos proferidos em incidente de recurso repetitivo ou em repercussão geral, bem como os verbetes jurisprudenciais desta colenda Corte Superior ou a sua jurisprudência atual, iterativa e notória.

No que concerne ao **critério social**, para a caracterização deste, a discussão veiculada no feito deve envolver direitos sociais constitucionalmente assegurados nos artigos 6º ao 11 da Constituição Federal.

**O critério jurídico**, por sua vez, estará configurado quando se tratar de questão nova em torno da interpretação da legislação federal ou, a despeito de a matéria não ser atual no âmbito desta Corte, ainda não haja pacificação do entendimento a seu respeito.

Por fim, a **transcendência econômica** demanda que o valor atribuído à causa ou à condenação seja considerado elevado para os fins da lei, suficiente para produzir reflexos gerais.

**Na espécie**, considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na jurisprudência desta Corte Superior, verifica-se a **transcendência política**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

**1.2.2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU CARACTERIZADA A PERICULOSIDADE PELO LABOR DOS SUBSTITUÍDOS EM ÁREA DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA NOS AUTOS. AUXILIAR DE RAMPA E LÍDER DE RAMPA. ÁREA DE RISCO. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. PERMANÊNCIA.**

A respeito do tema em epígrafe, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO



## PROCESSO Nº TST-RR-12166-02.2016.5.03.0097

Pleiteia a ré a reforma da sentença, no que tange à condenação relativa ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, respeitada a prescrição declarada. Argumenta que a sentença se pauta na prova pericial produzida, na qual o perito judicial demonstra total desconhecimento técnico no que se considera área de operação de abastecimento de aeronaves para fins de classificação de risco normatizado por inflamáveis, especialmente no que concerne à atividade desempenhada pelo autor como auxiliar de rampa/líder de rampa. Sustenta que, deixando-se levar por uma sensação de perigo comum, o perito judicial afirmou equivocadamente que todos os empregados estariam sujeitos a risco de perigo. Alega que, labutando no auxílio de carregamento de bagagens, os substituídos sequer permaneceriam na pista, ficando dentro dos porões do avião, local que não apresenta periculosidade, conforme jurisprudência sumulada pelo verbete n. 447 do C. TST.

Por sua vez, pretende o Sindicato autor pela reforma parcial da sentença, com consequente determinação de inserção da parcela adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos ativos, até que a exposição ao risco perdure, nos termos do art. 194 da CLT e do entendimento de tratar-se de salário-condição, admitida a limitação futura às hipóteses de rescisão do contrato de trabalho (reflexos em multa de 40% sobre o FGTS também) ou a mudança de função que desenquadre o funcionário como substituído. Pleiteia, eventualmente, que a condenação seja limitada à data de entrega do laudo pericial (03/09/2020), considerando que foi tal prova que constatou a exposição dos substituídos ao risco por inflamável.

Examino.

O sindicato profissional ajuizou a presente reclamação requerendo o pagamento, em prol de substituídos processuais, do adicional de periculosidade para os empregados da ré que exerciam as funções de auxiliar de rampa e líder de rampa no Aeroporto Regional do Vale do Aço (Ipatinga-MG).

O perito descreveu as atividades desempenhadas pelos substituídos da seguinte forma (fls. 462/463):

"As atividades dos Substituídos na função abaixo descrita eram:  
(...) Auxiliar de rampa:

(...) Efetuar carga e descarga de bagagens, malas e caixas provenientes de rampas de transporte; Realizar serviços de carga e descarga de bagagens em prancha de rebocador ou porão de aeronave; Disponibilizar bagagens em esteira de desembarque; Executar descarga de QTU (banheiro de aeronave); Executar alimentação de água potável (QTA), em aeronave; Calçar aeronave de acordo com a necessidade; Executar a varrição de pátio de aeronaves, quando necessário.

Líder de rampa

Coordenar atividades de quatro funcionários, distribuindo tarefas e acompanhando execução das mesmas; Efetuar carga e descarga de bagagens, malas e caixas provenientes de rampas de transporte; Realizar serviços de carga e descarga de bagagens em prancha de rebocador ou porão de aeronave; Disponibilizar bagagens em esteira de desembarque; Executar descarga de QTU (banheiro de



## PROCESSO Nº TST-RR-12166-02.2016.5.03.0097

aeronave); Executar alimentação de água potável (QTA), em aeronave; Calçar aeronave de acordo com a necessidade; Executar a varrição de pátio de aeronaves, quando necessário."

**Ora, só pela descrição das atividades exercidas pelos auxiliares de rampa e pelo líder de rampa constante no laudo pericial oficial, conforme trechos acima transcritos, já se nota que os substituídos processuais não realizavam atividades em postos de abastecimento de aeronaves, conforme letra "c" do Quadro de Atividades constante do Anexo 2 da NR-16, bem como não laboravam em área de risco, porque não eram os responsáveis pela atividade de abastecimento de aeronaves, conforme letra "g" do Quadro de Atividades constante do Anexo 2 da NR-16, ao revés do que concluiu o d. expert em seu laudo à 464 (art. 479 do CPC).**

**Os substituídos processuais, ocupantes das funções de auxiliares de rampa e de líder de rampa, tinham como atividade predominante a realização de carga e descarga de bagagens nas aeronaves que estavam no aeroporto.**

**Não tinham como atribuição normal a realização de abastecimento de aeronaves e, por causa disso, não precisavam permanecer em área de risco normatizado de forma permanente (art. 193, caput, da CLT).**

Segundo consta no laudo pericial oficial à fl. 461 dos autos, os substituídos processuais laboravam no andar térreo do aeroporto em uma área aproximada de 300 m<sup>2</sup> a céu aberto, ou seja, não trabalhavam, normalmente, em área de risco por atividade de abastecimento de aeronaves, repita-se, que nem era atribuição ordinária dos mesmos.

Pela foto constante à fl. 275 dos autos, percebe-se que o bocal de abastecimento da aeronave não fica ao lado da porta do avião pela qual entram e saem bagagens, enfim, os substituídos processuais não laboravam em área de operação da atividade de abastecimento de aeronaves.

De acordo com a regra contida na Súmula n<sup>o</sup> 447 do Colendo TST: "Os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que, no momento do abastecimento da aeronave, permanecem a bordo não têm direito a adicional de periculosidade a que aludem o art. 193 da CLT e o Anexo 2, item 1, "c", da NR 16 do MTE".

Pelo entendimento sumulado do C. TST acima citado, percebe-se que a aeronave como um todo não pode ser considerada área de risco por operação de abastecimento de aeronaves, logo, a porta da aeronave pela qual entram e saem bagagens, também não pode ser considerada área de risco.

Enfim, se nem os tripulantes e empregados de serviços aéreos que permanecem a bordo da aeronave durante o abastecimento têm direito a adicional de periculosidade por inflamáveis, sendo que estão bem mais próximos do bocal de abastecimento da aeronave, então, os auxiliares e líder de rampa, que fazem carga e descarga de bagagens em porta do avião que não fica ao lado do bocal de abastecimento, via de regra, também não podem ter direito ao adicional de periculosidade por inflamáveis.

Assim sendo, o pleito formulado na presente ação coletiva proposta pelo sindicato merece a improcedência, considerando-se que os substituídos processuais, no exercício das atividades normais das funções ou cargos de auxiliares de rampa e de líder de rampa, não permaneciam de forma habitual em área de risco destacada na NR 16.



## PROCESSO Nº TST-RR-12166-02.2016.5.03.0097

**Neste contexto, tem-se que as provas dos autos são insuficientes para se considerar que todos os substituídos processuais, classificados pela ré nas funções de auxiliar de rampa e líder de rampa, atuam de forma habitual ou intermitente em área de risco prevista na NR-16.**

Com efeito, para se considerar que algum dos substituídos processuais realizava abastecimento de aeronaves ou que adentrava de forma habitual em área de risco durante sua jornada de trabalho, haveria necessidade de ser feito um levantamento específico para este substituído processual, não bastando a função por ele exercida ser classificada pela empregadora como auxiliar de rampa ou líder de rampa, bem como saber quais são as atividades e atribuições normais destas funções ou cargos, ao contrário da tese desenvolvida pelo Sindicato autor na peça de ingresso.

Assim, data venia do entendimento de origem, por insuficiência de provas de que todos os substituídos processuais classificados pela ré nas funções de auxiliar de rampa e líder de rampa, de forma cabal e categórica, se ativavam em área de risco de inflamáveis prevista na NR-16, não é possível se julgar procedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade a todos eles deduzido na ação trabalhista coletiva proposta pelo Sindicato Autor na condição de substituto processual, que foi acolhido na sentença de origem.

Tal decisão não prejudicará os substituídos processuais, tendo em vista que, por aplicação analógica do CDC (instrumento legislativo que melhor trata das ações coletivas no âmbito do direito brasileiro), conforme art. 8º da CLT, a sentença coletiva apenas fará coisa julgada com efeito erga omnes no caso de procedência do pedido e, em caso de improcedência do pedido, os interessados (no caso, os substituídos) que não tiverem intervindo no processo como assistentes litisconsorciais (art. 18, § único, do CPC) poderão propor ação individual para a defesa dos seus direitos (art. 103, caput, inciso III c/c § 2º do mesmo artigo da Lei 8078/90).

**Ante o exposto, dou provimento ao recurso da ré para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação coletiva proposta pelo Sindicato Autor, na condição de substituto processual, por insuficiência de provas, ressalvada, por aplicação analógica do disposto no art. 103, caput, inciso III c/c § 2º do mesmo artigo da Lei 8078/90 (art. 8º da CLT), a possibilidade dos substituídos processuais classificados pela ré na função de auxiliar de rampa e líder de rampa de proporem ação individual para a defesa de seus direitos com relação ao adicional de periculosidade.**

Por consequência, indevidos se tornam os honorários advocatícios em favor do Sindicato Substituto Processual.

Como a ação foi proposta antes da vigência da Lei 13.467/17, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor em favor dos advogados constituídos pela ré.

O juízo de origem, conforme sentença à fl. 531, concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita, sem que a ré tenha se insurgido contra esta matéria em seu recurso.

Inverto o ônus de sucumbência em relação aos honorários periciais, a cargo do autor, isento, porque beneficiário da justiça gratuita, a serem quitados pela União, na forma da Resolução nº 2472019 do CSJT, nos termos do art. 790-B da CLT com a redação anterior àquela dada pela Lei 13.467/17.



## PROCESSO Nº TST-RR-12166-02.2016.5.03.0097

Custas no importe de 2% sobre o valor dado à causa na inicial, pelo autor, isento, facultando-se à ré requerer junto aos órgãos competentes a devolução das custas pagas para recorrer, após o trânsito em julgado desta decisão.

Fica prejudicada a insurgência recursal do autor no tocante à inclusão da parcela adicional de periculosidade em folha de pagamento dos substituídos ativos.

Em suas razões de recurso de revista, o sindicato reclamante sustenta, em síntese, que o labor dos substituídos era realizado em área de risco, conforme constatado pelo laudo pericial, indicando que os auxiliares de rampa e líderes de rampa desempenham suas atividades laborais dentro da posição de estacionamento de aeronaves e do pátio de aeronaves, local onde ocorrem as operações de reabastecimento de aeronaves.

Alega que, nos termos da NR nº 16, o direito ao adicional de periculosidade não é só daqueles que atuam diretamente da atividade de reabastecimento de aeronaves, senão de todos os que laboram na área de risco.

Argumenta que, apesar do Juízo não está adstrito ao laudo pericial, para o seu afastamento deve a decisão ser muito bem fundamentada, não sendo suficientes interpretações manifestamente equivocadas e até contrárias a norma jurídica aplicada à hipótese, como a própria NR nº 16, a RBAC nº 154 e os artigos 193 e 194, da CLT, como restou verificado no acórdão recorrido.

Aduz que "*O fato de os Substituídos não laborarem diretamente com a atividade de (re)abastecimento de aeronaves, bem como não precisarem ficar de forma permanente na área de risco, não significa que não façam jus ao adicional de periculosidade.*" (fl. 677 – numeração eletrônica).

Assevera ausência de elementos técnicos e fáticos nos autos que conduzam a convencimento contrário ao da conclusão do laudo pericial, indicando como frágil e equivocado o fundamento de que o laudo pericial não seria prova suficiente para amparar o direito de substituídos ao adicional de periculosidade através de ação coletiva.

Requer o reconhecimento do direito dos substituídos ao adicional de periculosidade, condenando se a reclamada ao seu pagamento, juntamente com os reflexos, tudo como requerido na inicial, assim como a inclusão da parcela na folha de pagamento dos Substituídos.

Aponta ofensa aos artigos 7º, XXII e XXIII, da Constituição Federal 193 e 194 da CLT; contrariedade à Súmula nº 364; bem como divergência jurisprudencial.

**O recurso alcança conhecimento.**



**PROCESSO Nº TST-RR-12166-02.2016.5.03.0097**

Inicialmente, cumpre salientar que a parte recorrente atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa às fls. 667 e 684/685 – numeração eletrônica.

Pois bem. É cediço que o laudo pericial, apesar de se tratar de prova técnica hábil a demonstrar a periculosidade das atividades (artigo 195, § 2º, da CLT), pode ser desconsiderado pelo juiz se houver elementos nos autos que o permitam formar a sua convicção em sentido contrário à conclusão do perito, nos termos do artigo 479 do CPC.

Desse modo, não pode o Tribunal desprezar o laudo pericial que concluiu pela caracterização da periculosidade e indeferir o adicional de periculosidade pleiteado, quando não há sequer notícia de outros elementos probatórios nos autos hábeis a formar a sua convicção.

**Na hipótese**, consta do laudo pericial que "*ficou CARACTERIZADA a PERICULOSIDADE, pelo labor dos Substituídos em área de risco Normatizada por Inflamáveis, conforme Anexo 12, NR-16, no período avaliado, laborado como Auxiliar de Rampa e Líder de Rampa*" (fl. 532 da sentença – numeração eletrônica).

O egrégio Tribunal Regional, contudo, afastou a conclusão da prova pericial, entendendo que só pela descrição das atividades exercidas pelos substituídos, já era possível verificar que eles não realizavam atividade em postos de abastecimento de aeronaves e que, por não realizarem atividade de abastecimento, mas predominantemente de carga e descarga de bagagens nas aeronaves que estavam no aeroporto, não precisavam permanecer em área de risco normatizado de forma permanente.

Consignou, dessa forma, que as provas dos autos foram insuficientes para se considerar que todos os substituídos processuais, classificados pela ré nas funções de auxiliar de rampa e líder de rampa, atuam de forma habitual ou intermitente em área de risco prevista na NR nº 16, de forma que indeferiu o pagamento do adicional de periculosidade.

Verifica-se que o indeferimento do adicional de periculosidade, em tais circunstâncias, afronta a disposição contida no artigo 195, § 2º, da CLT, que não prescinde da prova técnica para a demonstração da periculosidade.

Ademais, relativamente ao manuseio de inflamáveis para abastecimentos de aeronaves, esta colenda Corte firmou o entendimento de que a área de risco a que se reporta a NR nº 16, anexo 2, diz respeito à área de operação, tendo, assim, direito ao adicional de periculosidade os empregados que efetuam diretamente o abastecimento da aeronave e aqueles que, no exercício de suas atribuições, transitam nessa área externa em situação de risco acentuado.



**PROCESSO Nº TST-RR-12166-02.2016.5.03.0097**

Ora, ao referir-se a uma "área de operação", necessariamente a referida norma não pretendeu restringir sua aplicação àqueles empregados que efetuam o abastecimento da aeronave com combustível, mas também, àqueles que transitam na área externa à fuselagem do avião, por estarem todos sujeitos ao risco acentuado de eventual explosão ou incêndio do combustível.

Assim, é devido o adicional de periculosidade, na forma do artigo 193 da CLT, aos trabalhadores que prestam serviços em área de risco (de forma permanente ou intermitente), em razão do contato com inflamáveis ou explosivos, como é o caso dos autos.

Nesse sentido são os seguintes precedentes, julgados em que se discutem casos similares ao do presente processo, no sentido de ser devido o adicional de periculosidade, ainda que o empregado não labore diretamente com substância inflamável:

"RECURSO DE REVISTA 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "AUXILIAR DE RAMPAS". ABASTECIMENTO DE AERONAVE. PERMANÊNCIA. ÁREA DE RISCO. PROVIMENTO. Relativamente ao manuseio de inflamáveis para abastecimento de aeronaves, esta colenda Corte Superior firmou o entendimento de que a área de risco a que se reporta a NR nº 16, anexo 2, diz respeito apenas à área de operação, tendo, assim, direito ao adicional de periculosidade apenas os empregados que efetuam diretamente o abastecimento da aeronave e aqueles que, no exercício de suas atribuições, transitam nessa área externa em situação de risco acentuado. Assim, é devido o adicional de periculosidade, na forma do artigo 193 da CLT, aos trabalhadores que prestam serviços em área de risco (de forma permanente ou intermitente), em razão do contato com inflamáveis ou explosivos. Precedentes. No caso, o laudo pericial registrou que o reclamante laborou nas áreas de risco acima descritas, pois permanecia no local durante o abastecimento das aeronaves, realizando suas atividades laborais, portanto, exposto à periculosidade e em condições de risco acentuado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1001752-58.2013.5.02.0323, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 28/04/2017).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE BAGAGEM. PERMANÊNCIA NA PISTA PARA ADENTRAR A AERONAVE. RISCO ACENTUADO. EXISTÊNCIA. Relativamente ao manuseio de inflamáveis para abastecimentos de aeronaves, esta colenda Corte Superior firmou o entendimento de que a área de risco a que se reporta a NR nº 16, anexo 2, diz respeito apenas à área de operação, tendo, assim, direito ao adicional de periculosidade apenas os empregados que efetuam diretamente o abastecimento da aeronave e aqueles que, no exercício de suas atribuições, transitam nessa área externa em situação de risco acentuado. No caso, conforme restou consignado pela Corte Regional, embora dedicado à atividade de agente de bagagem, o reclamante estava exposto ao risco, uma vez que permanecia na pista (área de risco) para adentrar a aeronave para realização do carregamento e descarregamento de bagagens no interior das aeronaves da reclamada. Ressalte-se que restou registrado no v. acórdão regional que o perito afirmou que a exposição ao agente perigoso era permanente, acontecendo diariamente. Desse modo, não há falar em contrariedade à Súmula nº 364. Assim, é devido o adicional de periculosidade, na forma do artigo 193 da CLT,



**PROCESSO Nº TST-RR-12166-02.2016.5.03.0097**

aos trabalhadores que prestam serviços em área de risco (de forma permanente ou intermitente), em razão do contato com inflamáveis ou explosivos. Recurso de revista não conhecido." (...) (RR-126200-59.2011.5.21.0001, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 07/03/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (VRG LINHAS AÉREAS S.A.) . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. LABOR EM ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. PÁTIO DE AERONAVES. AUXILIAR DE RAMPA . NÃO PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento no sentido de que o desempenho de atividades na área de abastecimento das aeronaves dá direito à percepção do adicional de periculosidade, ainda que o Empregado não tenha contato direto com a substância inflamável. II. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, o que obsta o conhecimento do recurso de revista (art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST). III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento " (AIRR-1259-78.2014.5.10.0020, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 07/06/2019).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. PERMANÊNCIA NA ÁREA DE OPERAÇÃO DURANTE O ABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A Corte regional consignou, na decisão recorrida, que, ao contrário do alegado pela reclamada em suas razões recursais, o laudo pericial "foi conclusivo no sentido de que, exercendo as funções de auxiliar de serviços operacionais II, mais precisamente no setor de carga e descarga das bagagens dos passageiros para os porões das aeronaves, o reclamante exerceu atividades em condições de periculosidade, nos termos da legislação vigente, sendo as atividades consideradas perigosas em face do labor em área de risco (abastecimento de aeronaves)". Constou, ainda, no acórdão, "que as atividades dos auxiliares de rampa/serviços operacionais, por serem exercidas dentro da área de risco inerente ao abastecimento das aeronaves, são consideradas perigosas, pois exposta a risco acentuado de explosões" . Fundamentou-se, ainda, na decisão regional, que o fato de o reclamante "realizar suas tarefas dentro de um curto espaço de tempo não o deixa a salvo dos riscos de eventual infortúnio que possa ocorrer durante tais períodos" , visto que " os acidentes podem ocorrer a qualquer momento " e "podem resultar prejuízos irreparáveis à saúde daqueles que neles se veem envolvidos; às vezes, para não dizer na maioria delas, tais acidentes são mesmo fatais " . A NR nº 16, instituída pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, no Anexo 2, item 1, dispõe que são consideradas atividades ou operações perigosas as realizadas nos postos de reabastecimento de aeronaves (letra "c") e são consideradas de risco, no caso de abastecimento de aeronaves, toda a área de operação (letra "g"). O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 364, (ex-OJ nº 5 da SBDI-1), trouxe entendimento próprio de que "risco acentuado" são todas as atividades e operações constantes da NR nº 16 e introduziu o contato eventual ou fortuito, como único excludente do direito ao adicional salarial: "I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Assim, na forma do artigo 193 da CLT, os trabalhadores que, durante o abastecimento de aeronaves, prestam



## PROCESSO Nº TST-RR-12166-02.2016.5.03.0097

serviços em área de risco (de forma permanente ou intermitente), fazem jus ao adicional de periculosidade, em razão do contato com inflamáveis ou explosivos. Esta Corte superior possui o entendimento de que é devido o adicional de periculosidade aos trabalhadores que operem na área de risco, ou seja, aqueles que, no desempenho de suas atividades, transitem ou permaneçam nesse espaço, ainda que não laborem diretamente com o reabastecimento das aeronaves. Salienta-se que a exposição do trabalhador ao agente inflamável por curto período de tempo não afasta o direito ao adicional de periculosidade, pois não se configura contato eventual, mas intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador, consoante disposto na parte final da Súmula nº 364 do TST. Portanto, a decisão recorrida na qual se concluiu que o reclamante faz jus ao adicional de periculosidade, pois desempenhava suas atividades em área de risco acentuado, assim considerada a área de operação de abastecimento da aeronave, conforme disposto na NR nº 16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, está em consonância com a jurisprudência desta Corte superior, não havendo falar em afronta ao artigo 193 da CLT, contrariedade à Súmula nº 364 do TST nem divergência jurisprudencial com os arestos transcritos no apelo da segunda reclamada, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-57900-65.2013.5.21.0004, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/03/2019).

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST, E DA LEI Nº 13.467/2017. (...) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE . 1 - No caso concreto, o laudo pericial concluiu que o reclamante exercia suas atividades dentro da área de risco . 2 - O Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório, consignou que o reclamante trabalhava exercendo a função de operador de rampa, onde realizava atividades na área restrita da pista de pouso e decolagens de aeronaves, fazendo o transporte das bagagens para a aeronave através de trator atrelado com reboque de transporte de bagagens, bem como da aeronave para a esteira de desembarque. Acrescentou que fazia o PUSH-BACK DA AERONAVE (atrelar o trator a parte inferior dianteira da aeronave) para empurrá-la até a área de preparação de decolagem na pista de pouso e decolagem, com também fazia o transporte do KTU (dejetos recolhidos da aeronave) para a área de liberação e recolhimento de dejetos do aeroporto. 3 - A NR nº 16 da Portaria nº 3.214/78, do MTE, Anexo 2, item 1, c e g, dispõe que são consideradas atividades ou operações perigosas as realizadas nos postos de reabastecimento de aeronaves e são consideradas de risco, no caso de abastecimento de aeronaves, toda a área de operação. 4 - A Súmula nº 364, I, do TST, dispõe: " I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido ." 5 - Assim, de acordo com o art. 193 da CLT, os trabalhadores que, durante o abastecimento de aeronaves, prestam serviços em área de risco (de forma permanente ou intermitente), fazem jus ao adicional de periculosidade, em razão do contato com inflamáveis ou explosivos. 6 - Esta Corte possui o entendimento de que é devido o adicional de periculosidade aos trabalhadores que operem na área de risco, ou seja, aqueles que, no desempenho de suas atividades, transitem ou permaneçam nesse espaço, ainda que não laborem diretamente com o reabastecimento das aeronaves. Salienta-se que a exposição do trabalhador ao agente inflamável por curto período de tempo não afasta o direito ao adicional de



## PROCESSO Nº TST-RR-12166-02.2016.5.03.0097

periculosidade, pois não se configura contato eventual, mas intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador, conforme disposto na parte final da Súmula nº 364 do TST. 7 - Portanto, a decisão recorrida, na qual se concluiu que o reclamante faz jus ao adicional de periculosidade, pois desempenhava suas atividades em área de risco acentuado, assim considerada a área de operação de abastecimento da aeronave, conforme disposto na NR nº 16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, está em consonância com a jurisprudência desta Corte superior. Julgado. Ilesos os dispositivos tidos como violados. 8 - Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-3100-09.2013.5.13.0005, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/04/2018).

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE . O reclamante, que desempenhava a função de Agente de Rampa e Bagagem, não laborava a bordo das aeronaves, e sim na área de operação de abastecimento. Dessa forma, é possível concluir, de plano, que não se aplica à hipótese o teor da Súmula/TST nº 447. O TRT, amparado por laudo pericial, registrou que o autor trabalhou, de forma intermitente, em condições de risco acentuado, conforme Anexo 2 da NR 16. De fato, o laudo pericial transcrito no corpo do acórdão revela que "o Reclamante era exposto por tempos de até 66% de sua jornada laboral à área de risco com inflamáveis durante efetiva vazão de combustíveis". A manutenção da sentença, que condenou a reclamada ao adicional de periculosidade encontra-se em plena sintonia com o item I da Súmula/TST nº 364 . Ademais, revela-se inócua a tese recursal de que o autor não teria trabalhado dentro do raio de 7,5 metros do ponto de abastecimento, uma vez que a empresa sequer cuidou de providenciar a delimitação física da área de risco. De outra parte, não deixa de causar estranheza o argumento de que a norma regulamentar alcançaria apenas pequenas aeronaves, deixando de lado as de grande porte, tendo em vista os volumes de combustível envolvidos nas respectivas operações. Mesmo raciocínio deve ser utilizado a fim de rechaçar as ponderações de que o adicional de periculosidade seria devido apenas aos empregados que realizam o abastecimento, uma vez que a deflagração de eventual sinistro certamente não ficaria restrita à sua área de atuação. Por fim, a alegação de que a NR 16 não teria acompanhado a evolução das técnicas de segurança é irrelevante ao deslinde da presente controvérsia . Recurso de revista não conhecido . (...) (RR-2006-10.2012.5.03.0144, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/09/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPACHANTE TÉCNICO ATIVIDADE DESENVOLVIDA NA ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. ÁREA DE RISCO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INFLAMÁVEIS. O Regional, com base no laudo pericial, assentou que o empregado permanecia durante toda a jornada na pista de manobras, realizando atividades inerentes ao carregamento e descarregamento de bagagens nas aeronaves, atuando na rampa que dá acesso ao porão e que tal atividade se dava concomitantemente às operações de reabastecimento das aeronaves e, por conseguinte, concluiu que o autor estava submetido a agente periculoso, de forma permanente, pelo que faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade, nos termos da NR-16, Anexo 2, item 1, letra "c" e item 3, letra "g" da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. Esta Corte tem entendido ser devido o adicional de periculosidade aos trabalhadores que exercem suas atividades em área



## PROCESSO Nº TST-RR-12166-02.2016.5.03.0097

de abastecimento de aeronaves, excetuando-se aqueles que permanecem no interior das aeronaves, situação em que não se enquadra o autor. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula 333/TST . Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-278-87.2013.5.02.0026, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/08/2017).

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 193 da CLT.

### 2. MÉRITO

#### 2.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXILIAR DE RAMPA E FISCAL DE RAMPA. ÁREA DE RISCO. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. PERMANÊNCIA.

Quanto ao pedido sucessivo do recorrente, tem-se que é entendimento pacífico desta colenda Corte Superior que, uma vez identificado o labor em condições perigosas, deve ser pago o adicional de periculosidade, **com sua inclusão em folha de pagamento, enquanto referidas condições permanecerem**. Tal entendimento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1, *in verbis*:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento.

Dessa forma, conhecido o recurso por ofensa ao artigo 193 da CLT, corolário lógico é o seu **provimento** para restabelecer a r. sentença quanto pagamento do adicional de periculosidade e dos honorários periciais, determinando a inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento do substituídos.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 193 da CLT,



**PROCESSO Nº TST-RR-12166-02.2016.5.03.0097**

e, no mérito, **dar-lhe provimento** para restabelecer a r. sentença quanto pagamento do adicional de periculosidade e dos honorários periciais, determinando a inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento do substituídos.

Brasília, 1 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CAPUTO BASTOS**  
**Ministro Relator**